



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Estadual de Educação

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**  
**PROCESSO Nº: E-03/023/78/2019**  
**INTERESSADO: SISTEMA ELITE DE ENSINO**

**PARECER CEE (N) Nº 031 / 2020**

Responde a consulta referente ao funcionamento de instituições de ensino em regime de internato no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

**João Paulo do Prado Campos**, qualificado nos termos do presente administrativo, encaminha a este Colegiado as seguintes questões:

- 1) Esclarecimentos a respeito das normas que regem a autorização de funcionamento de internatos no Rio de Janeiro;
- 2) Que caso não existam norma a esse respeito, que o Conselho determine as diretrizes para obtermos essa autorização;
- 3) Que caso não seja necessária autorização específica para a implementação do sistema de internato, que seja emitida uma declaração afirmando tal dispensa.

**DO MÉRITO**

A Educação Escolar Brasileira, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 em seu art. 1º, §1º, “se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”. A aludida norma, em seu art. 2º, estabelece que a mesma será “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Partindo destes ideais, o legislador determina no art. 3º da LDBEN os seguintes princípios basilares para o ensino:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

Da leitura dos princípios acima descritos, de uma maneira geral, podemos classificar os mesmos em dois grandes grupos, segundo sua operacionalização institucional: a) Os de responsabilidade dos Sistema de Ensino; b) Os de responsabilidade das instituições de ensino.

Os primeiros, por sua natureza generalista, fazem menção a construção de Políticas Públicas para garantir a oferta universal e de qualidade da educação escolar, a exemplo dos incisos I, III, V, VI, VII, VIII e XIII.

Já os segundos, apesar de serem objeto de regulamentação nos mais diferentes Sistemas de Ensino, via de regra se consagram no fazer da escola, em seu cotidiano, com presença em seus planejamentos pedagógicos, regimentos escolares e planos de gestão. Dos quais podem ser destacados os incisos II, IV, IX, X, XI e XII.

Uma instituição educacional que pretenda ofertar quaisquer níveis ou modalidades de ensino deve, necessariamente, observar tais princípios na construção de sua Proposta Pedagógica, realizando a integração e o diálogo entre sua missão e as bases gerais que organizam a Educação Nacional.

Tal observação, aparentemente redundante, se faz necessária em razão do conceito próprio do Regime de Internato, assim definido por Conceição (2007):

O internato é compreendido como um modelo escolar, com práticas educativas próprias, caracterizado pelo isolamento do mundo (controle das saídas, do tempo de férias, entrada de jornais, correspondência, controle de livros e revistas e da intervenção de pessoas estranhas) e pela formação integral através da utilização de uma determinada organização e controle do tempo e do espaço.

Guigue e Boulin (2016), ao tratar do tema destacam que:

Com o internato, a escola dispõe, no dia a dia, de tempos que normalmente seriam geridos livremente pelos jovens e seus pais, fora do olhar da escola. As atividades que se desenvolvem nesse tipo de estabelecimento pertencem aos três setores da vida cotidiana: a sobrevivência (repouso e sono, alimentação, higiene), o trabalho (aulas e estudos dirigidos) e a distensão (os lazeres).

Goffman (1968), classifica os internatos como instituições totais:

Uma característica fundamental das sociedades modernas é que o indivíduo dorme se distrai e trabalha em lugares diferentes, com parceiros diferentes, sem que essa diversidade de pertencimento obedeça a um plano global. As instituições totais, ao contrário, quebram as fronteiras que separam ordinariamente esses três setores de atividade; essa é mesmo uma de suas características essenciais.

As três definições, ainda que em medidas diferentes, destacam o internato como um modelo escolar intencionalmente apartado do contexto geral das relações sociais. Um universo de formação integral próprio, marcado por controle, limites e fronteiras



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

organizados segundo uma proposta educacional específica, com desafios em igual medida.

Raul Pompéia, em *O Ateneu* (1888), discute a questão do internato sob uma ótica realista e autobiográfica:

Discutiu a questão do internato. Divergia do parecer vulgar, que o condena. É uma organização imperfeita, aprendizagem de corrupção, ocasião de contato com indivíduos de toda origem? O mestre é a tirania, a injustiça, o terror? [...] A reclusão exacerba as tendências ingênicas? Tanto melhor é a escola da sociedade. Ilustrar o espírito é pouco; temperar o caráter é tudo. É preciso que chegue um dia a desilusão do carinho doméstico. [...] O internato é útil; a existência agita-se como a peneira do garimpeiro: o que vale mais e o que vale menos, separam-se. [...] Não é o internato que faz a sociedade; o internato a reflete. A corrupção que ali viceja, vai de fora. Os caracteres que ali triunfam, trazem ao entrar o passaporte do sucesso, como os que se perdem, a marca da condenação.

O autor, ressaltado o período histórico, destaca sua relação com esse modelo educacional e suas fragilidades. Pode ser visto nas palavras do autor que esta escola é a detentora de todo poder cotidiano, inclusive sobre o conceito de justiça e injustiça, do que vale mais e do que vale menos, da temperança do espírito. E esse, certamente, é um dos grandes desafios do modelo.

Guigue e Boulin (2016), em sua pesquisa lembram que o internato significa mais escola:

A matrícula num internato é percebida como dando acesso a um ambiente protetor. Isso tem, sem dúvida, sua contrapartida: o internato escolar limita a liberdade através da extensão de um contexto escolar rigoroso que se difunde para além das missões centrais da escola, ao conjunto do cotidiano. Mas tais contrapartidas são mesmo explicitamente desejadas.

Os autores destacam que um ponto importante da pesquisa realizada, foi a percepção do que motiva a matrícula em um internato:

O internato é uma decisão familiar que pais e filhos tomam em conjunto e certamente de maneira não leviana. Esse registro está em grande parte ligado a um objetivo familiar prioritário de sucesso social e profissional, onde a escola é considerada um elemento indispensável.

As reflexões anteriores não tem por objetivo qualificar positiva ou negativamente o



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

modelo educacional, mas sim refletir sobre suas características e desafios.

Existem hoje experiências de internatos públicos e privados em todo país, incluído no Sistema de Ensino Fluminense, donde destacamos as instituições confessionais, esportivas e agrícolas, estas últimas funcionando em regime de alternância. Todas autorizadas, acompanhadas e avaliadas regularmente pelo Poder Público Estadual.

O Decreto-lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946, que regulamenta as escolas agrícolas, apesar de suas especificidades, traz em seu art. 61 dois pontos referenciais importantes: a capacidade de matrícula limitada à capacidade didática e a necessidade de cuidado com a saúde dos alunos.

Art. 61. Serão observadas, quanto administração escolar, nos estabelecimentos de ensino agrícola, as seguintes prescrições: 1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino agrícola. (...) 5. Cada estabelecimento de ensino agrícola disporá de um serviço de saúde que nêle assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

Como já apontado anteriormente, um dos princípios basilares da Educação Brasileira é o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”, o que permite a existência dos internatos em pé de igualdade com quaisquer outros modelos institucionais. Contudo, assim como os demais modelos institucionais, uma escola que pretende ser uma instituição total, nas palavras de Goffman (1968), exige, assim como em qualquer projeto pedagógico, a construção de estratégias que observem a legislação nacional.

Nesse sentido, podemos verificar que ainda que silente quanto às especificidades do funcionamento de internatos, não existem impedimentos legais para sua autorização e funcionamento.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando os termos dispostos no presente parecer, determino que:

1. Este Parecer, por seu caráter normativo, seja publicado integralmente;
2. O Regime de Internato seja autorizado nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010, ou norma que eventualmente a substitua, até edição de norma específica;
3. Na avaliação das condições de segurança predial e acessibilidade sejam incluídas todas dependências da instituição, inclusive seus alojamentos, espaços de convivência e refeitórios;
4. No processo de autorização seja, em razão da especificidade da oferta, seja apresentado laudo que comprove o atendimento aos parâmetros de segurança contra incêndio e pânico, incluído o plano de escape;
5. A instituição disponibilize formalmente serviço de saúde próprio, ou sob a forma de convênio, incluindo acompanhamento psicológico regular dos alunos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro

**Conselho Estadual de Educação**

6. A proposta pedagógica e regimento escolar prevejam, expressamente, os princípios previstos no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, em especial o previsto nos incisos II, IV, IX, X, XI e XII, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;
7. As matrículas sejam precedidas de entrevista dos alunos e responsáveis, de modo a efetivamente esclarecer a proposta, bem como definir períodos regulares de avaliação individual do desenvolvimento integral do aluno;
8. A capacidade máxima de matrículas esteja ligada, necessariamente, ao projeto pedagógico e a respectiva infraestrutura predial, em especial aos alojamentos;
9. Estejam presentes no planejamento escolar, preferencialmente com previsão em seu calendário escolar, atividades que valorizem a convivência pacífica, a democracia e o diálogo com a sociedade.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

**A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com o voto contrário da Conselheira Giane Quinze Dias de Faro Oliveira.**

**Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.**

**Delmo Ernesto Morani – Presidente em exercício**

**Alessandro Sathler Leal da Silva – Relator**

**Antonio Charbel José Zaib**

**Arilson Mendes Sá – *Ad hoc***

**Carlos Eduardo Bielschowsky**

**Elizangela Nascimento de Lima Silva**

**Fátima Bayma de Oliveira – *Ad hoc***

**Fernando Mendes Leite – *Ad hoc***

**Flávia Monteiro de Barros Araujo – *Ad hoc***

**Malvina Tania Tuttman – *Ad hoc***

**Maria Beatriz Leal da Silva – *Ad hoc***

**Maria Celi Chaves Vasconcelos – *Ad hoc***

**Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel**

**Ricardo Motta Miranda**

**Ricardo Tonassi Souto**

**Robson Terra Silva – *Ad hoc***

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado, com 1 voto contrário.

SALA DA SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

**Malvina Tania Tuttman  
Presidente**